



Número: **0600773-45.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **12/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600596-98.2020.6.16.0156**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600773-45.2020.6.16.0000, impetrado por Coligação "Rio Branco do Sul em Boas Mão" em face de ato proferido nos autos de representação eleitoral Impugnação ao Registro de Pesquisa nº 0600596-98.2020.6.16.0156, pelo Juízo da 156ª Zona Eleitoral de Rio Branco do Sul, por Pesquisa Irregular; e, como litisconsorte passivo necessário Agora Pesquisa- Eireli / Agora Pesquisa e LK Radiodifusão Ltda., Pesquisa Eleitoral nº PR-08499/2020 a respeito da intenção de votos para a prefeitura do município de Rio Branco do Sul (Data de registro: 05/11/20 - Data de Divulgação: 11/11/2020), tendo como contratada Agora Pesquisa- Eireli / Agora Pesquisa e contratante LK Radiodifusão Ltda.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
"RIO BRANCO DO SUL EM BOAS MÃOS" 55-PSD / 20-PSC / 15-MDB / 40-PSB (IMPETRANTE)	AGNALDO BORCATH (ADVOGADO) ALESSANDRO SALES DE LARA (ADVOGADO) ADIR PAULO DE LARA JUNIOR (ADVOGADO)
Marina Lorena Pasqualotto (AUTORIDADE COATORA)	
JUÍZO DA 156ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRANCO DO SUL (IMPETRADO)	
AGORA PESQUISA - EIRELI (LITISCONSORTE)	
LK RADIODIFUSAO LTDA (LITISCONSORTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19153 566	13/11/2020 16:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600773-45.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: "RIO BRANCO DO SUL EM BOAS MÃOS" 55-PSD / 20-PSC / 15-MDB / 40-PSB

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO BORCATH - PR81089, ALESSANDRO SALES DE LARA - PR0091479, ADIR PAULO DE LARA JUNIOR - PR91578

AUTORIDADE COATORA: MARINA LORENA PASQUALOTTO IMPETRADO: JUÍZO DA 156<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE RIO BRANCO DO SUL LITISCONSORTE: AGORA PESQUISA - EIRELI, LK RADIODIFUSAO LTDA

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela COLIGAÇÃO "RIO BRANCO DO SUL EM BOAS MÃOS", contra decisão proferida nos autos de representação nº. 0600596-98.2020.6.16.0156 pelo Juízo da 156<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Rio Branco do Sul, que indeferiu medida liminar que requereu a proibição da divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o nº. PR-8499/2020.

Após defender o cabimento do *writ* e a competência desta Corte, a impetrante alega que a decisão é ilegal e teratológica, porquanto a pesquisa eleitoral impugnada não atendeu em sua integralidade aos critérios previstos na Resolução TSE nº. 23.600.



Sustenta que a pesquisa possui vício referente ao plano amostral do nível econômico do eleitorado. Aduz que não há ponderação e indicação da fonte do dados em relação à divisão do eleitorado em regiões. Afirma que não há informação quanto ao método do sistema de controle e conferência. Defende ainda que há irregularidade no questionamento quanto à religião do entrevistado.

Por fim, afirmando estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, requer que seja proibida a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-8499/2020.

É o relatório. Decido.

Os pressupostos que autorizam a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança são: a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, observo que a jurisprudência do c. TSE entende ser cabível Mandado de Segurança contra atos judiciais quando não houver previsão de cabimento de recurso próprio, for manifesta a ilegalidade, o abuso de poder ou o ato judicial for teratológico e não houver decisão transitada em julgada. Senão vejamos:

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.*

*1. O mandado de segurança em face de ato judicial somente é possível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; ii) ausência de previsão de recurso próprio; iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e iv) teratologia da decisão atacada.*

(...)

*Recurso a que se nega provimento*

*(TSE. Recurso em Mandado de Segurança nº 16185, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2018, Página 70)*

Neste contexto, para que seja possível a concessão de medida liminar é imprescindível, além do *periculum in mora* e do *fumus boni iuri*, que o ato judicial impugnado se mostre ilegal, abusivo ou teratológico.

Com essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, o perigo da demora é inerente ao dinamismo do processo eleitoral, exigindo-se pronta resposta da Justiça Eleitoral.



Por outro lado, não vislumbro, de plano, a relevância dos fundamentos invocados, tampouco ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada a ensejar a admissibilidade do presente *mandamus*.

Isso porque, a decisão do Juízo singular está fundada nos artigos 371 e 372 do Código de Processo Civil, que conferem ao magistrado liberdade na valoração da prova.

No tocante às faixas de estratificação, anoto que parcela da jurisprudência pátria entende que não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, sendo válida a aglutinação dos estratos e a adoção do critério de autoponderação. Nesse sentido:

***EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LIMITE MÍNIMO DE PERCENTUAL PARA SISTEMA DE CONTROLE. ACESSO AOS NOMES DOS ENTREVISTADOS. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DE FAIXAS ETÁRIAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DE RENDA DE PESSOA DE REFERÊNCIA DA FAMÍLIA. POSSÍVEL DESDE QUE PERMITA A PONDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.***

1. A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa requisitos não insculpidos na norma de regência.

2. No que se refere ao sistema de controle, verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados, não há no ordenamento jurídico limite mínimo de percentual de checagem por telefone a ser aplicado em relação ao fator de confiabilidade da pesquisa.

3. As agremiações políticas não podem, sob a forma de requerimento de acesso aos sistemas de controle das pesquisas, obter os nomes dos eleitores entrevistados, tendo em vista a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.549/2017 não exigirem a sua identificação, porque, em última análise, isso resultaria na quebra do sigilo do voto.

4. Não havendo disposição legal que limite as faixas de idade a algum modelo padronizado, não há óbice à opção pela sua reunião conforme metodologia própria do instituto de pesquisa, desde que devidamente indicada a fonte de dados da qual foram extraídos os índices percentuais, nos moldes exigidos pela legislação eleitoral.

5. Variações insignificantes nos percentuais relativos aos dados referentes a faixas de grau de instrução e de entrevistados que não informaram o sexo, não revelam gravidade apta a motivar a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral.

6. O uso do critério de renda mensal da pessoa de referência da família ao invés do “nível econômico do entrevistado”, referido no inciso IV do art. 2º da Resolução TSE nº 23.549/2017, por si só, não invalida a pesquisa, desde que permita a ponderação exigida pela lei eleitoral.

7. Não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística)



à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra.

(TRE/PR – RECURSO ELEITORAL Nº 0600658-92.2018.6.16.0000. Acórdão nº 54108 de 28/08/2018, Relator Ricardo Augusto Reis de Macedo. Publicado em sessão)

No caso em apreço, a magistrada *a quo* entendeu que não restou caracterizada a discrepância entre a classificação utilizada na pesquisa impugnada e os critérios adotados atualmente pelo TSE e pelo IBGE, não havendo teratologia nesse ponto.

A decisão inquinada consignou também que a parte autora não comprovou que a divisão em relação aos bairros utilizada pela empresa contratada é tendenciosa. Portanto, nada de ilegal há no *decisum* objurgado.

Idêntico raciocínio se aplica ao sistema de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados, na medida em que a Resolução TSE nº. 23.600 não tratou do assunto em detalhes, não sendo possível ao Juiz Eleitoral, de forma liminar, criar exigência que não foi descrita naquele diploma legal. Da forma como foi redigida o registro da pesquisa, é possível verificar que serão auditadas ao menos 20% dos questionários, sendo possível, posteriormente, que os interessados tenham acesso às planilhas individuais e ao sistema interno de controle, para apuração de eventual fraude, estando atendida a regra supracitada.

Por fim, em relação à alegação de irregularidade de questionamento quanto à religião do entrevistado, novamente, não há demonstração nos autos do modo que a simples pergunta quanto à orientação religiosa do entrevistado pode beneficiar ou prejudicar o desempenho dos candidatos na pesquisa, não havendo qualquer vedação na legislação no tocante à realização de questionamentos conjuntos em pesquisa eleitoral.

Nesse contexto, não se constatando, de plano, a teratologia da decisão impugnada, é manifestamente inadmissível a presente impetração de Mandado de Segurança, impondo-se desde logo o indeferimento da petição inicial.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 64 da Resolução TSE nº. 23.608.



Fernando Quadros da Silva

**Relator**



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 13/11/2020 16:42:00  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111316415974200000018544342>  
Número do documento: 20111316415974200000018544342

Num. 19153566 - Pág. 5